

**TC 017.578/2017-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Viana/MA (CNPJ 06.439.988/0001-76).

**Responsável:** Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através do Convênio 1118/2007 - Siafi 626994 (peça 1, 23-34), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão da omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos e da constatação de inexecução total do objeto do convênio. A vigência do convênio, após dez prorrogações, foi de 31/12/2007 a 6/10/2015.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio 1118/2007 - Siafi 626994 (peça 1, 23-34) foram previstos um total de R\$ 421.052,63, dos quais R\$ 400.000,00 a cargo da concedente e R\$ 21.052,63 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme cláusula quinta e sexta do convênio (peça 1, p. 29-30), respectivamente.

3. O convênio teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com a ampliação de sistema já existente no município, através da execução de 4560 metros de rede de distribuição, conforme descrito no Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-8).

4. Foi realizada a transferência de R\$ 80.000,00 para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 2771, c/c 24834-7), por meio da ordem bancária 2009OB803510, de 12/5/2009. O recurso foi creditado na conta do convênio em 14/5/2009, conforme extrato bancário (peça 1, p. 149).

5. Por meio da Notificação 637/2015 (peça 1, p. 111-112) o ex-prefeito, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, foi notificado a apresentar a prestação de contas da 1ª parcela dos recursos recebidos, no valor de R\$ 80.000,00. Em 24/6/2016 foi novamente notificado, por meio da Notificação 151/2016 (peça 1, p. 182), a recolher o valor impugnado, atualizado monetariamente.

6. O prefeito à época, Sr. Francisco de Assis Castro Gomes, também foi notificado a apresentar a prestação de contas, conforme Notificação 636/2015 (peça 1, p. 107-108). Em resposta, afirmou não ter condições materiais de encaminhar a prestação de contas, em razão de o ex-prefeito ter retirado da prefeitura todos os documentos relativos à sua gestão, inclusive a documentação referente aos convênios. Informou ainda ter apresentado representação no Ministério Público Federal contra o ex-prefeito, conforme peça 1, p. 117-127. A representação apontou uma relação de 11 convênios que possuíam restrições de seus concedentes (peça 1, p. 124).

7. A prefeitura devolveu, em 22/1/2016, o saldo existente na conta do convênio, no valor de R\$ 8.936,69 (peça 1, p. 130).

8. O Relatório Técnico de peça 1, p. 138-142, após visita ao local das obras, ocorrida em 23/3/2016, apontou que “não foram encontradas qualquer situação de obra iniciada ou em execução”. O Parecer Técnico Conclusivo (peça 1, p. 144) atesta o percentual zero de execução física e recomenda a devolução dos recursos. Por meio do Parecer Financeiro 43/2016 (peça 1, p. 180-181) foi recomendada a aprovação do valor de R\$ 8.936,69, sendo R\$ 6.050,45 de saldo de recursos do concedente e R\$ 2.886,24 relativos a rendimentos de aplicação financeira, valores esses devolvido pela prefeitura. Foi proposta ainda a não aprovação do valor de R\$ 73.949,55, de responsabilidade do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes “*por não ter sido comprovado a boa e regular aplicação no objeto do convênio.*”

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 199-202) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário de R\$ 73.949,55, correspondente a 100% dos recursos repassados, diminuídos do valor restituído pelo município, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através da 1ª parcela do convênio. No item 8 do citado relatório constam as notificações encaminhadas ao responsável para encaminhamento da prestação de contas ou devolução dos recursos.

10. O Relatório de Auditoria 258/2017 (peça 1, p. 221-223), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 224) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 225), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, pelo valor atualizado de R\$ 159.170,56. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 13/7/2017 (peça 1, p. 226).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 14/5/2009 e o responsável notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 1/12/2015, por meio da Notificação 637/2015 (peça 1, p. 111-112).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU constam pendentes de julgamento e sob responsabilidade do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, as Tomadas de Contas Especiais 008.921/2015-6, 017.578/2017-5, 019.579/2017-9, 019.584/2017-2 e 004.201/2018-3. Constam ainda os processos de CBEX 011.303/2018-2 e 011.304/2018-9, ambos originários da Tomada de Contas Especial 003.413/2013-6.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

15. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que o responsável se omitiu de prestar contas dos recursos recebidos da 1ª parcela dos recursos do convênio, além da constatação de inexecução total do objeto pactuado entre a prefeitura e a Funasa.

16. Conforme se observa nos extratos bancários encaminhados pelo atual prefeito à época (peça 1, p. 147-179), embora não tenha havido qualquer indício de execução ou mesmo de início das obras, como atestado pela Funasa no Relatório Técnico de peça 1, p. 138-142, houve movimentação financeira na conta do convênio entre julho e agosto de 2009, com a realização de compensação de dois cheques, nos valores de R\$ 3.696,00 e R\$ 70.224,00, além de débitos relativos a taxas e tarifas bancárias (peça 1, p. 152-153).

17. A assinatura do convênio e toda movimentação financeira da conta do convênio ocorreram no período de gestão do ex-prefeito, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, razão pela qual sobre este deve recair a responsabilidade pelo dano ao erário.

18. Com relação à responsabilização do prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis Castro Gomes, entendemos que as medidas por ele adotadas e relatadas no parágrafo 6 desta instrução afastam sua responsabilidade, conforme preceitua a Súmula TCU 230, abaixo transcrita:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

19. Sobre a possível solidariedade do Município, em função do aproveitamento das obras em prol da municipalidade, considerando a inexecução total do objeto, não há que se falar em benefício ao ente federado, razão pela qual não deve ser responsabilizado solidariamente com o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão 9717/2011-Segunda Câmara; Acórdão 1651/2017-Plenário; Acórdão 7503/2015-Primeira Câmara).

20. Considerando a omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos do convênio, uma vez que o responsável não atendeu às solicitações de apresentação da prestação de contas ou devolução dos recursos recebidos, deve o responsável ser ouvido em audiência, conforme determinação constante no item 9.3 do Acórdão TCU 7848/2016 – 2ª Câmara.

21. A seguir apresentamos a qualificação do responsável, irregularidades cometidas, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade.

22. **Qualificação do responsável:** Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012.

23. **Irregularidade:** omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, bem como a inexecução total do objeto do convênio.

24. **Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘l’ do inciso II da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio 1118/2007.

25. **Quantificação do débito:**

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 80.000,00            | 14/5/2009          |
| 8.936,69 (crédito)   | 22/1/2016          |

Valor atualizado até 21/5/2018: R\$ 125.067,84

26. **Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa

27. **Conduta:** omitir-se de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como nada executar do objeto do convênio.

28. **Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como a inexecução total de seu objeto, propiciou a não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.

29. **Culpabilidade:** a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar conta dos recursos recebidos e de executar integralmente o objeto do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda,

elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado para apresentação da prestação de contas, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

30. Em razão da omissão do dever de prestar contas, o responsável deve ser ouvido em audiência pela seguinte irregularidade:

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994).

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994).

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alínea “I” do inciso II da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio 1118/2007.

## CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que as irregularidades apontadas pela Funasa, traduzidas pela omissão do dever de prestar contas e pela inexecução total do objeto pactuado, são suficientes para a impugnação total das despesas do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), uma vez que deram causa a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, razão pela qual deve ser promovida a citação e a audiência do responsável.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-GAB-MINS-ASC n. 7, de 19 de agosto de 2011.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 80.000,00            | 14/5/2009          |
| 8.936,69 (crédito)   | 22/1/2016          |

Valor atualizado até 21/5/2018: R\$ 125.067,84

**Irregularidade:** omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, bem como a inexecução total do objeto do convênio.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alíneas “b”, “c” e “I” do inciso II da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio 1118/2007.

**Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa

**Conduta:** omitir-se de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como nada executar do objeto do convênio.

**Nexo de causalidade:** a não apresentação da prestação de contas do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como a inexecução total de seu objeto, propiciou a não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.

**Culpabilidade:** a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar conta dos recursos recebidos e de executar integralmente o objeto do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado para apresentação da prestação de contas, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994).

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994).

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alínea “I” do inciso II da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio 1118/2007.

c) informar ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, incisos VI e VII, da Resolução – TCU 170/2004, que:

d.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d.2) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

e) encaminhar ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, do relatório completo do tomador de contas especial (peça 1, p. 199-202) e do cálculo atualizado do débito (peça 3), a fim de subsidiar suas respostas.



Secex-TCE, em 18/5/2018.  
Adilson Souza Gambati  
AUFC – Mat. 3050-3



**ANEXO**  
**Matriz de Responsabilização**  
**(Decisão Normativa TCU 155/2016)**

| <b>IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO</b>                                                                                                                                                                                                                                | <b>RESPONSÁVEL (IS)</b>                                                                    | <b>PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO</b> | <b>CONDUTA</b>                                                                                                                                                 | <b>NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)</b>                                                                                                                                                                                    | <b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, bem como a inexecução total do objeto do convênio. | Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/MA | 1/1/2005 a 31/12/2012.               | Omitir-se de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como nada executar do objeto do convênio. | A não apresentação da prestação de contas do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como a inexecução total de seu objeto, propiciou a não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário. | A conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar conta dos recursos recebidos e de executar integralmente o objeto do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado para apresentação da prestação de contas, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude. |